Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
88
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

2ª CÂMARA CRIMINAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO 0847599-20.2025.8.19.0001

EMBARGANTE: JEFERSON DE OLIVEIRA ALVES

RELATORA: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ARTIGO 311, §2º, III, DO CÓDIGO PENAL.

I. Caso em exame

Acórdão que negou provimento ao Recurso Defensivo, mantendo a condenação pelo delito do artigo em epígrafe.

II. Questão em discussão. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEFENSIVOS

Pretensão de sanar apontada omissão no V. Acórdão, além de buscar efeitos modificativos e o prequestionamento da matéria.

III. Razões de decidir

Acórdão embargado que analisou todas as questões arguidas em sede recursal, na medida de sua importância, bem como as provas constantes dos Autos, pretendendo os Embargos, sob a alegação de omissão - além de buscar efeitos infringentes e o prequestionamento da matéria -, na verdade, o rejulgamento da causa, para o que não serve a via eleita, a teor do disposto nos artigos 619 e 620, do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo

EMBARGOS REJEITADOS

Tese de julgamento: 1. Não cabem embargos de declaração quando o acórdão examina de forma fundamentada as teses defensivas e não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade. 2. Os

Suz

KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA:9720 Assinado em 05/11/2026 21:03:36
Local: GAB. DES(A). KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
89
Carimbado Eletronicamente

embargos de declaração não se prestam ao rejulgamento da causa nem à rediscussão da prova. Dispositivos relevantes citados: CP, art. 311, § 2º, III; CPP, arts. 619 e 620; Lei nº 9.503/1997, art. 230, I e IV. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.861.328/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.02.2022; STJ, AgRg no RHC 179.078/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 22.08.2023, DJe 28.08.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação nº 0847599-20.2025.8.19.0001, em que é Embargante Jeferson de Oliveira Alves, em Sessão realizada no dia 05 de novembro de 2026, *ACORDARAM* os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLRAÇÃO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos do Acórdão contido no Doc. 000026, que por unanimidade, negou provimento ao Recurso Defensivo, para manter a condenação do Apelante pelo delito do artigo 311, §2º, III, do Código Penal.

Alega o Embargante omissão, a pretexto de que "*o v. acórdão deixou de enfrentar questão central suscitada pela defesa: a incidência dos princípios da intervenção mínima, da fragmentariedade, da ultima ratio e da proporcionalidade, diante da possibilidade de enquadramento da conduta como mera infração administrativa prevista no art. 230, inciso IV, do CTB*" (Doc. 000069).

Requer o provimento dos Embargos para *"a solução das omissões apontadas"*, e que *"sejam atribuídos aos presentes embargos efeitos integrativos e modificativos, com a absolvição do embargante*".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
90
Carimbado Eletronicamente

Para fins de interposição dos recursos constitucionais, prequestiona a matéria ventilada.

A Procuradoria de Justiça, pelo Parecer da ilustre Dra. Paula Mello Chagas, manifestou-se pelo conhecimento e rejeição dos Embargos de Declaração (Doc. 000077).

VOTO

Em que pesem as Razões arguidas nos presentes Embargos, o certo é que não há qualquer omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade a ser suprida.

Da simples leitura do Acórdão embargado depreende-se que todas as questões arguidas em sede recursal, bem como as provas contidas nos Autos foram analisadas de forma conclusiva e pormenorizada.

No que se refere ao pedido de desclassificação da conduta, foi enfrentado no *Decisum* ora embargado, senão vejamos:

> *"(...) Os depoimentos prestados pelos agentes da lei mostraram-se harmônicos e consistentes, quanto ao fato de terem abordado e presenciado o réu na posse de um veículo automotor - motocicleta da marca Honda, modelo XRE 300 SAHARA, de cor cinza, do ano 2023 e placa SRB3D96/RJ (original) -, conduzido com sinal de identificação adulterado – com um plástico tampando a placa -, não se apresentando contradições ou divergências substanciais. São uníssonos ao afirmarem as circunstâncias da prisão em flagrante.*
>
> *Frise-se que o Laudo de Exame Pericial de Adulteração de Veículos/Parte de Veículos (Id. 195506883) constatou que a motocicleta apresentava "inserção de fita adesiva na placa*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
91
Carimbado Eletronicamente

identificativa, de modo a impedir sua leitura, objetivando a sua não identificação por meios oculares e eletrônicos".

Nesse contexto, perfeitamente comprovada a prática do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor pelo ora apelante.

Assim, impossível dar crédito às alegações defensivas, de que o réu não sabia da adulteração ocorrida na placa de identificação do veículo, diante das circunstâncias da prisão, uma vez que a placa da motocicleta estava adulterada, impossibilitando sua correta identificação, caracterizando, portanto, a prática do crime em exame.

Destaque-se que o crime do artigo 311, §2º, III, do Código Penal consuma-se com a simples condução ou utilização do veículo com sinal identificador adulterado, independentemente de ter sido o agente o autor da adulteração.

Dessa forma, diante de prova suficiente da existência e da autoria do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, pelas peças técnicas acostadas aos autos e pela prova oral produzida no decorrer do processo, impossível a absolvição por insuficiência de provas.

Também não prospera o pleito de absolvição por atipicidade da conduta.

Ao contrário do entendimento da Defesa, a conduta perpetrada impossibilitou a correta identificação da placa da motocicleta, como destacado pelos depoimentos seguros e uníssonos dos policiais que efetuaram a prisão. Essa adulteração, ainda que "grosseira", demonstrou ser suficiente para ofender o bem jurídico tutelado, qual seja, a fé pública, comprometendo o poder de fiscalização estatal.
(...)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
92
Carimbado Eletronicamente

Assim, impossível a absolvição, por alegada atipicidade da conduta.

De igual forma, inviável se revela a desclassificação da conduta para a infração administrativa prevista no artigo 230, I, da Lei 9.503/97.

Isso porque, tratando-se de adulteração de sinal identificador realizada de forma voluntária, resulta caracterizado o dolo, e, portanto, tipificado o crime em exame, não se caracterizando a conduta, como mera infração administrativa, destinada a casos de falta de conservação.

Tendo sido violado o bem jurídico tutelado pelo tipo penal em questão, qual seja, a fé pública, não há como se aplicar o princípio da fragmentariedade." (Doc. 000026).

Logo, não há qualquer omissão no ponto, tendo sido, de forma fundamentada, mantida a condenação.

Ressalte-se que, a conduta do ora Embargante consistiu em conduzir o veículo com a placa adulterada, e não, sem placa, não se subsumindo, à evidência, à infração administrativa prevista no artigo 230, IV, do CTB, o que, aliás, sequer foi alegado pela Defesa em suas razões recursais.

Inexiste, portanto, omissão a ser solucionada.

Cumpre salientar que, a pretexto de apontar omissão, a Defesa, em verdade, busca, apenas, rediscutir matéria fática já amplamente apreciada pelo Acórdão embargado.

A pretensão, contudo, não encontra amparo nos limites estreitos dos Embargos de Declaração, que não se prestam à reapreciação da prova, mas, tão somente, à integração ou correção do Julgado, nas hipóteses taxativamente previstas em lei.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
93
Carimbado Eletronicamente

Nesse viés, a Defesa do ora Embargante pretende, sob a alegação de omissão - além de buscar efeitos infringentes e o prequestionamento da matéria -, na verdade, o rejulgamento da causa, para o que não serve a via eleita, a teor do disposto nos artigos 619 e 620, do Código de Processo Penal.

No sentido que se julga:

> *"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. OFENSA AO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC. ARGUMENTOS DA DEFESA. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO. NÃO VERIFICAÇÃO. MERA IRRESIGNAÇÃO. 2. AFRONTA AO ART. 384 DO CPP. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. ADEQUAÇÃO TÍPICA. OBSERVÂNCIA AOS FATOS NARRADOS. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO CPC E DO RISTJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA OU JURÍDICA. 4. DOSIMETRIA DA PENA. NOVA FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1.* ***Não há se falar em omissão no acórdão recorrido, uma vez que a Corte a quo examinou em detalhe todos os argumentos defensivos, apresentando fundamentos suficientes e claros para refutar todas as alegações deduzidas. Nesse contexto, observa-se, de forma manifesta, que a irresignação do recorrente diz respeito, em verdade, ao mérito da condenação, porquanto não foram acolhidas as teses defensivas. Dessarte, tem-se que o fato de não ter sido acolhida a irresignação da parte, apresentando o Tribunal de origem fundamentação em sentido contrário, por certo não revela vício de fundamentação****. - Anoto, outrossim, que prevalece, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
94
Carimbado Eletronicamente

apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte" (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/4/2017, DJe 5/5/2017).

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.861.328 - RJ (2020/0030260-9) RELATOR: MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA; Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça; julgamento: 15/02/2022)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO SIMPLES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. NÃO INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO. RECURSO QUE DEVE SER APRESENTADO EM MESA. SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO CABIMENTO. ANÁLISE DE TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. DEVIDA DEMONSTRAÇÃO DA AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, NOS MOLDES DO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. APONTADAS NULIDADES NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL QUE, COMO É CEDIÇO, NÃO MACULAM A AÇÃO PENAL. ADEMAIS, O PACIENTE FOI CIENTIFICADO DE SEUS DIREITOS POR OCASIÃO DO INTERROGATÓRIO EM SEDE POLICIAL, SENDO ASSISTIDO POR DEFENSOR PÚBLICO EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, OCASIÃO EM QUE FOI JUSTIFICADO O USO DE ALGEMAS. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE LOCAL QUE DEMANDARIA O REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. EXPOSIÇÃO DOS FATOS CRIMINOSOS E AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS, POSSIBILITANDO O PLENO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP REENCHIDOS. EVENTUAL DISCUSSÃO ACERCA DAS TESES ABSOLUTÓRIAS APRESENTADAS PELA DEFESA, BEM COMO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
95
Carimbado Eletronicamente

DA MATERIALIDADE E AUTORIA CRIMINOSAS, DEVE OCORRER NO CURSO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte Superior, os embargos de declaração independem de pauta e devem ser levados em mesa para julgamento, não sendo cabível a apresentação de sustentação oral. Portanto, ao contrário do alegado, a falta de intimação prévia da defesa para a sessão de julgamento dos embargos de declaração não acarreta nulidade.

2. Conforme entendimento pacífico desta Corte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, não servindo os aclaratórios para rediscussão do julgado. No caso, não se vislumbra a alegada nulidade do acórdão dos embargos de declaração, porquanto a Corte local apresentou suficiente fundamentação acerca na inexistência das apontadas violações descritas nos artigos 619 e seguintes do Código de Processo Penal.

3. Em virtude da natureza administrativa do inquérito policial, prevalece o entendimento jurisprudencial no sentido de que eventuais irregularidades nele existentes não têm o condão de macular a ação penal dele decorrente. Ademais, na hipótese dos autos, a Corte local atestou a observância, por ocasião do interrogatório do recorrente, da garantia constitucional de o investigado ser informado de seus direitos, inclusive de receber assistência de seus familiares e de advogado, tendo sido assistido por defensor público em audiência de custódia. Destacou, ademais, que o uso de algemas foi devidamente justificado pelo Juízo de primeiro grau, nos moldes da Súmula Vinculante n. 11, em virtude das peculiaridades do caso concreto.

Nesse panorama, para alterar as conclusões do julgado, na forma pretendida pela defesa, que insiste no pedido de reconhecimento das referidas ilegalidades, seria necessário o reexame do acervo probatório, providência inviável na via estreita do habeas corpus.

4. O trancamento prematuro da ação penal somente é possível quando ficar manifesto, de plano e sem necessidade de dilação

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
96
Carimbado Eletronicamente

> *probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade, ou ainda quando se mostrar inepta a denúncia por não atender comando do art. 41 do Código de Processo Penal.*
> *5. Conforme exaustivamente apontado pela Corte local, tem-se que, ao contrário do alegado, a inicial acusatória preenche todos os requisitos elencados no artigo 41 do CPP, pois delimita, de forma clara e precisa, a acusação que pesa sobre o recorrente e de que forma a responsabilidade penal lhe é atribuída, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual não há como determinar o prematuro trancamento da ação penal em tela. Assim, qualquer conclusão no sentido de inexistência de prova apta para embasar o ajuizamento da ação penal demanda o exame aprofundado de provas, providencia incabível no âmbito do habeas corpus. A propósito, mostra-se acertada a conclusão da Corte local, proferida em sede de habeas corpus, segundo a qual as teses defensivas são típicas do mérito da ação penal e, como tal, devem ser alegadas e enfrentadas no processo respectivo, especialmente na por ocasião da prolação da sentença, a qual, no caso, encontra-se pendente.*
> *6. Agravo regimental a que se nega provimento."* (STJ, AgRg no RHC n. 179.078/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023).

Por último, mas não menos importante, não se vislumbra qualquer ofensa aos dispositivos constitucionais e de legislação federal elencados nas razões recursais.

Por tais motivos, voto por **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
97
Carimbado Eletronicamente

DESEMBARGADORA KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ